



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000196-64.2008.815.0561 - Coremas
RELATORA : Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : José Nilton Almeida
ADVOGADOS : Weliton Cardoso Oliveira – OAB/PB N.º 6.659
APELADO : Banco Bradesco Financiamentos S.A
ADVOGADO : José Edgard da Cunha Bueno Filho - OAB/SP N.126.504

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO SUPOSTAMENTE FRAUDULENTO – SENTENÇA – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO – RECURSO – PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA – VERACIDADE DE ASSINATURA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL – PROVA NECESSÁRIA AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA – INSTRUÇÃO DEFICIENTE - INICIATIVA PROBATÓRIA DO JUIZ - ACOLHIMENTO DO PLEITO DE NULIDADE - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

- Nesses casos particulares de alegada falsificação de assinaturas, evidencia-se a complexidade da matéria discutida, sendo a elaboração de exame por *expert* o meio mais adequado para infirmar ou não, o fato de que a assinatura do contrato foi proveniente do punho escritor do suposto devedor.

- *“A questão do encargo probatório assume relevância nas situações em que nos deparamos com a incerteza e/ou insuficiência de meios e elementos probatórios nos autos do processo. Ou ainda, quando existe certa resistência processual das partes em produzir algum elemento de prova. Constatadas essas dificuldades de ordem prática, a decisão judicial precisará valer-se da questão do encargo probatório, isto é, verificar quem possuía o dever legal de produzir a prova naquela lide específica”.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **ACOLHER A PRELIMINAR PARA ANULAR A SENTENÇA**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **José Nilton Almeida**, contra sentença (fls. 210/212v) proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Coremas que, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de contrato c/c Danos Morais ajuizada em desfavor do **Banco Finasa S.A.**

Na sentença vergastada, o magistrado julgou improcedentes os pedidos exordiais por entender que a documentação colacionada aos autos é suficiente para revelar a existência da relação jurídica combatida bem como a legitimidade da contratação.

Irresignado com tal decisão, o demandante interpôs o presente recurso suscitando a nulidade da sentença em razão da ausência de prova pericial técnica requerida na exordial. Assevera, ainda, que a magistrada sentenciante agiu por mera presunção e de forma contrária ao devido processo legal quando reconheceu a veracidade de assinatura do contrato objeto da controvérsia. Por fim, pugna pelo provimento do recurso com a consequente nulidade da sentença e remessa dos autos à instância a quo a fim de que a prova técnica seja realizada (fls. 215/219).

Contrarrazões ofertadas pela parte adversa, postulando pela manutenção da sentença (fls. 225/230v).

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento parcial do recurso no sentido de determinar a realização de perícia grafotécnica para atestar a veracidade da assinatura acostada ao aditivo contratual objeto da lide (fls. 249/253).

VOTO

O cerne da presente demanda gira em torno de eventual fraude em contrato de financiamento de veículo firmado em nome do apelante decorrente de falsidade de assinaturas apostas no instrumento contratual.

Narra o demandante na exordial que foi surpreendido com o recebimento da notificação para pagamento de multa do Strans, na condução de veículo tipo CORSA HATCH MAXX, placa MND 7937.

Alega que recebeu notificações do SERASA e do SPC, informando sobre a existência do débito no valor de R\$ 32.620,23 (trinta e dois mil seiscentos e vinte reais e vinte e três centavos), referente ao contrato de financiamento n.º 00863642865450 cujo devedor é o Banco Finasa S.A.

Assevera que, anteriormente, contratou com o promovido o financiamento de outro veículo GM Chevrolet passeio Astra Sedan, o qual se encontra quitado, mas nega ter adquirido o veículo objeto da notificação de trânsito. Com base em tais fatos, pugna pela anulação do contrato em debate e postula pela exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, além de requerer a fixação de indenização pelos danos morais sofridos.

No presente apelo (fls. 215/219), a apelante requereu que, *“em nome do contraditório e da ampla defesa se dê provimento ao apelo para, reformar a decisão recorrida, determinando a realização de perícia técnica na assinatura do documento de f. 82, em face do mesmo ser diferente em quase tudo das assinaturas apostas nos documentos de ff. 80.81 e 86, e por conseguinte, depois de confirmada a falsificação, julgue procedente o presente feito nos termos da exordial”*.

Merece guarida o pleito de anulação do *decisum*, em consonância, inclusive, com o bem elaborado parecer da douta Procuradoria de Justiça, que opinou pelo retorno dos autos à origem, para realização de prova técnica pericial.

In casu, a magistrada sentenciante julgou improcedente o pedido exordial, por compreender já estar documentalmente comprovado a relação jurídica existente entre as partes bem como a veracidade da assinatura do instrumento contratual objeto da lide.

Ocorre que, apesar de a assinatura no contrato ter sido reconhecida como verdadeira pelo Serviço Notarial (fl. 85), ainda há questão técnica a ser dirimida na lide – o que impede o julgamento antecipado – pois, conforme narrado acima, as assinaturas apostas nos instrumentos contratuais existentes entre as partes são bem diferentes, fato que, a meu ver, só poderia ser esclarecido e comprovado mediante a realização de exame grafotécnico.

Nesses casos particulares de alegada falsificação de assinaturas, evidencia-se a complexidade da matéria discutida, sendo a elaboração de exame por *expert* o meio mais adequado para infirmar ou não, o fato de que a assinatura do contrato foi proveniente do punho escritor do suposto devedor.

Como bem pontuou a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer, o conjunto de fatos articulados pelas partes levam, realmente, à necessidade de melhor averiguação na fase instrutória, pois, *“a realização de perícia técnica é imprescindível para o completo esclarecimento da controvérsia, porquanto essencial para a definição de eventuais danos sofridos pelos apelante”*.

Outro ponto, para o qual chamou a atenção a douta Procuradoria de Justiça, foi o de (fl. 251) *“a questão do encargo probatório assume relevância nas situações em que nos deparamos com a incerteza e/ou*

insuficiência de meios e elementos probatórios nos autos do processo. Ou ainda, quando existe certa resistência processual das partes em produzir algum elemento de prova. Constatadas essas dificuldades de ordem prática, a decisão judicial precisará valer-se da questão do encargo probatório, isto é, verificar quem possuía o dever legal de produzir a prova naquela lide específica”.

Destarte, à luz das alegações e das informações paradoxais constantes nos autos, não seria possível o julgamento da lide, sem que o julgador determinasse a realização de perícia grafotécnica para aferir a autenticidade das assinaturas questionadas.

Em sendo assim, concluo que, diante das controvérsias supramencionadas, resta evidente a necessidade de uma maior dilação probatória, posto que o precipitado julgamento da lide afrontou o princípio constitucional do devido processo legal, cerceando o direito da apelante em ver toda a matéria questionada dirimida pelo juízo.

Sobre a necessidade de anulação da sentença, em situações de instrução probatória deficiente para dirimir controvérsia acerca de falsidade de assinaturas, proclama a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO INTERNO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. RECONHECIMENTO DE FIRMA. ASSINATURA FALSA. IMPROCEDÊNCIA. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA DEFICIENTE. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. PROVA INDISPENSÁVEL. INICIATIVA PROBATÓRIA DO JUIZ. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RAZÕES DO AGRAVO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO DECISUM. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA FALAR SOBRE FUNDAMENTO NOVO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 10 E 932 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. - Nos termos do art. 1.021, do Novo Código de Processo Civil, contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado. - Não há que se falar em violação ao art. 10, do Novo Código de Processo Civil, pois, nos moldes do Enunciado nº 3 da ENFAM, "É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa." - Descabe falar em inobservância ao art. 932, V, "a" e "b", do Novo Código de Processo Civil, porquanto o decisório monocrático agravado não deu provimento à apelação, mas, sim, a considerou prejudicada devido à anulação de ofício da sentença. - É de se manter a decisão que anulou a sentença e declarou prejudicado o recurso apelatório, mormente quando as razões do agravo não são suficientes para infirmar a sua fundamentação.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 07515879620078152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. em 09-08-2016)

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. PROVA TÉCNICA REALIZADA EM JUÍZO DE FORMA IMPARCIAL. REJEIÇÃO DA QUESTÃO PRÉVIA. - " (...) Não há que se falar em nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, pois o Código de Processo Civil autoriza ao julgador, após a formação do seu convencimento, proceder com o imediato julgamento do mérito processual, desde que os elementos trazidos aos autos sejam suficientes para a devida apreciação do objeto da demanda. (...) (TJPB - Acórdão do processo nº 00025094920098150371 - Órgão (- Não possui -) - Relator GUSTAVO LEITE URQUIZA - j. em 14-07-2014)." Apelação cível. Ação de CLARATÓRIA DE FALSIDADE DE ASSINATURA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. PROVA PERICIAL. LAUDO CONCLUSIVO PELA LEGITIMIDADE DA RUBRICA. PROFISSIONAL QUE POSSUI FÉ PÚBLICA. RESPOSTA A TODOS OS QUESITOS APRESENTADOS PELO PERITO ASSISTENTE. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DO ART. 14, III E ART. 17, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. EXEGESE DO ART. 557, CAPUT, DA LEI ADJETIVA CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À IRRESIGNAÇÃO. - O juízo a quo julgou improcedente os pedidos autorais, alicerçando-se na falta de comprovação da fraude no contrato ora discutido, frisando, inclusive, que a assinatura sobreposta não diverge dos autógrafos legítimos consignados em diversos documentos, bem como tomando por base a confirmação (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00012590420108152001, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 11-12-2015)

Em sendo assim, deve ser acolhida a preliminar de nulidade da sentença, levantada pela apelante, devendo os autos retornarem ao juízo de origem, para realização de prova pericial técnica de exame grafotécnico, por ser esse o único meio de dirimir a controvérsia posta na presente lide.

Face ao exposto, **acolho** a preliminar de nulidade da sentença, levantada no recurso apelatório, determinando o retorno dos autos ao juízo a quo, para abertura da instrução processual.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exm^o.Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes

Bezerra Cavalcanti, o Exmº. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão o Exmº. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 14 de março de 2017.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/1